



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL 198 Nº 5000400-87.2021.4.03.6105

RELATOR: CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: EDINALVA MARIA DA SILVA GODOI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a sentença proferida nos autos da ação ajuizada por Edinalva Maria da Silva Godoi, que objetiva a regularização de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com pedido de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, o ente público aduz inexistir hipótese de atribuição de nova numeração de CPF, nos termos da Instrução Normativa RFB 1548/15. Ainda, pugna pelo afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ante a ausência dos elementos configuradores da responsabilidade civil. Subsidiariamente pugna pela redução da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e atribuição de novo número à autora, em razão de transtornos decorrentes da utilização do mesmo número por terceira pessoa, bem como à fixação de indenização por danos morais.

A inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas é regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1548/15 que em seu art. 5º consagra o princípio da unicidade e pessoalidade na concessão da documentação. Por outro lado, o art. 16 do diploma

normativo prevê hipóteses excepcionais de cancelamento da inscrição, com atribuição de nova numeração, dentre as quais se destaca a determinação por decisão judicial. *Verbis*:

Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF.

(...)

Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

III - por decisão administrativa; ou

IV - por determinação judicial.

No caso concreto, restou suficientemente demonstrado nos autos que o CPF em questão foi utilizado por duas pessoas distintas, quais sejam, a autora Edinalva Maria da Silva Godoi e a terceira Edinalva Maria da Silva Oliveira.

Conforme se verifica do procedimento administrativo instaurado perante a Receita Federal, foram identificadas inconsistências no histórico cadastral do CPF, com sucessivas alterações de dados pessoais, o que levou à constatação de que a mesma inscrição vinha sendo utilizada por duas contribuintes com nomes similares.

Além disso, a documentação acostada aos autos demonstra que a autora enfrentou diversos transtornos decorrentes da duplicidade da inscrição, situação que perdurou por longo período, apesar das tentativas de solução administrativa.

Nesse contexto, mostra-se razoável a solução adotada pelo Juízo de origem na sentença, que determinou o cancelamento da inscrição e a atribuição de novo número à autora, providência que encontra respaldo no art. 16, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015.

Observa-se a jurisprudência desta E. Corte, quanto à possibilidade de atribuição de nova numeração:

ADMINISTRATIVO. CPF. IN SRF Nº 1.042/2010. NOVO NÚMERO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO POR HOMONIMO.

1. Agravo retido interposto pela União conhecido tendo em vista o pedido para sua apreciação nas razões de apelo. Todavia, como o pedido se confunde com o mérito, com ele será julgado.

2. A IN SRF 1.042/2010 prevê a atribuição de um número de CPF apenas uma única vez para cada pessoa física. Verifica-se que a referida Instrução Normativa não é taxativa, possibilitando o cancelamento de ofício da inscrição "por decisão administrativa, nos demais casos" e, ainda, por decisão judicial.

3. O cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa. Vale dizer, a referida Instrução Normativa prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição por determinação judicial em casos especiais, que não ocorrem cotidianamente, como é aquele em apreço.

4. Das provas colacionadas nos autos conclui-se que o número do CPF 280.316.794-87 pertencia originalmente ao recorrido, isso porque conforme informação do INSS, para a prova da titularidade do CPF o recorrido apresentou comprovante de cadastramento do CPF, sem data de emissão, em formulário antigo, tendo informado que o protocolo do CPF se deu na mesma data do protocolo do seu número no RG, expedido em 1980, e que se inscreveu no PIS em 1978 (fls. 60/61). A corroborar tais informações cópia dos documentos pessoais do apelado juntados a estes autos, consistentes no RG, ainda na primeira via, expedido em 1980, e no cartão do CPF, também primeira via, em seu formato antigo (fls. 39).

5. Em relação ao seu homônimo consta que se cadastrou no PIS em 2000, teve sua carteira de identidade (RG) expedida em 08/09/2003, e o cartão do CPF apresentado perante a Agência de Cardoso Moreira é no "formato novo" (fl. 60/61).

6. Quanto à questão de que se trata de pessoas distintas há prova de que os locais de nascimentos, os Registros de identidades (RG), os Registros de Contratos de Trabalho em CTPS, os Períodos de Contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Estado Civil e Domicílios são diversos ao do recorrido. Consta, ainda, a informação às fls. 55 dos autos nº 0001179-97.2012.4.03.6120, apensados a estes, que o recorrido foi ao Banco onde recebe o seu salário mensalmente, tendo sido negado o saque por constar nas informações cadastrais, que ocorreu o seu óbito, informações enviadas pelo Cartório de Itaperuna/RJ, Termo 30.757, livro 000 C95, lavrado o falecimento em data 06/01/2013.

7. Como bem assentou o r. Juízo de piso, "não se sabe ao certo se houve uso indevido do CPF do autor pelo homônimo ou se em razão da coincidência de nome, data de nascimento e filiação com o autor a Receita acabou fornecendo uma segunda via do cartão do CPF do demandante ao tocaia, quando provavelmente este queria fazer sua inscrição."

8. Denota-se que houve grave prejuízo ao recorrido que teve benefício previdenciário indeferido por três vezes (dois benefícios por incapacidade e uma aposentadoria por tempo de contribuição) em razão de o número de CPF estar atrelado a benefício concedido ao homônimo, no Rio de Janeiro.

9. Não merece reparo a r. sentença que determinou a expedição de novo número de CPF, mantendo o número 280.316.794-87 ao homônimo falecido, que poderá ser cancelado, a pedido, pelos parentes do de cujus, porquanto se amolda melhor para a solução da lide, evitando futuro percalços, tanto para o recorrido, como para a família do homônimo.

10. Ora, ao contrário do alegado pela recorrente consta da r. sentença que houve consulta ao sistema da Previdência Social que comprova o falecimento do homônimo do autor, de modo que resta prejudicado o pedido de citação/intimação do homônimo José Sebastião de Oliveira como litisconsorte passivo necessário, bem como o pedido de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração de cometimento de crime em tese, tipificado no art. 299 do CPB.

11. No tocante aos honorários advocatícios, insta consignar que o valor atribuído à causa é simbólico, uma vez que a obrigação de fazer pleiteada não apresenta valor econômico, e, portanto, não pode servir de base para a fixação dos honorários sucumbenciais, como pretende a apelante.

12. Apelo e agravo retido desprovidos.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. FRAUDE. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE

1. A questão vertida nos autos diz respeito à possibilidade de cancelamento da inscrição da demandante no Cadastro de Pessoas Físicas, em razão de fraudes perpetradas em seu nome, e a emissão de nova inscrição. E, apreciando a questão, o Juízo a quo julgou improcedente o pleito, aduzindo, em síntese, a necessidade de prevalência do interesse público em face do interesse da demandante, que poderia ser valer de outros meios, para obstar os aborrecimentos que vem sofrendo.

2. A propósito, registre-se que, embora sucinto, o provimento recorrido apreciou devidamente a lide, tendo externado, de forma satisfatória, os motivos que lhe serviram de fundamento. Não há, desse modo, que se excogitar de nulidade da sentença prolatada.

3. Quanto ao mérito, tem-se que o Cadastro de Pessoa Física - CPF é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte, sendo a matéria regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13/02/2015, a qual dispõe no art. 5º que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão de mais de um número de CPF. Dispõe, ainda, sobre as hipóteses de cancelamento do CPF.

4. E, da leitura da norma de regência depreende-se que o caso dos autos - uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte, tampouco nas de cancelamento de ofício. Ocorre, contudo, que pela norma de regência, a inscrição no CPF pode ser declarada nula pela Receita Federal do Brasil nos casos em que constatada fraude e, ainda, por decisão judicial, de modo que há a possibilidade de se cancelar o número de inscrição no CPF, desde que cabalmente comprovada fraude.

5. A utilização de um mesmo número por duas ou mais pessoas, alguma dessas agindo mediante comprovada fraude, traz consequências danosas não apenas para o contribuinte legitimamente inscrito sob aquele número, mas também para toda a sociedade, vale dizer instituições financeiras, estabelecimentos comerciais e outros, em prejuízo da sociedade e do próprio fisco. Nessa situação, portanto, não se mostra razoável exigir que, em nome da unicidade do número cadastral, a parte autora e a coletividade suportem os diversos prejuízos decorrentes da utilização indevida de CPF por terceiro.

6. No caso concreto, restou cabalmente comprovado nos autos os inúmeros transtornos causados em razão do uso fraudulento do número de CPF atribuído à demandante. Assim sendo, de rigor a reforma do provimento vergastado, para o fim de que seja acolhido o pedido de cancelamento de CPF e determinada a emissão de novo número. Precedentes.

7. Apelação provida, para determinar o cancelamento da inscrição no CPF da demandante, determinando-se, ainda, a emissão, no prazo de 10 (dez) dias, de nova inscrição, nos termos da fundamentação supra. À mingua de qualquer indicativo de que a parte demandada não irá dar cumprimento ao presente julgado, não há que se excogitar, por ora, do arbitramento de multa.

8. Invertido o ônus da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000842-04.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2020)

No mais, a responsabilidade civil tem cláusula geral nos art. 186 e 927 do Código Civil, e apresenta, como seus pressupostos, o ato ilícito ou causador de dano anormal e específico, a culpa em sentido amplo, o nexo de causalidade apurado pelas teorias do dano direto e imediato e da causalidade adequada, e o dano, material ou imaterial, certo e atual, do que surge o dever de indenizar.

Por sua vez, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, fundamenta-se no risco e prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se demonstre o nexo causal entre a conduta do administrador e o dano. Está consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sob a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não há dúvidas acerca do ato ilícito, ou seja, da atribuição indevida pelo Poder Público da mesma numeração de CPF a mais de uma pessoa, e do liame causal que o vincula ao evento danoso, isto é, aos transtornos mencionados que ultrapassam os meros aborrecimentos e dissabores cotidianos.

Identificados os elementos da responsabilidade civil, notadamente conduta administrativa capaz de gerar dano anormal revestido de antijuridicidade, impõe-se a manutenção da substituição do número de CPF do requerente e o arbitramento de indenização por danos morais, tal como lançando em primeira instância.

Além disso, conforme consignado na sentença, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, percentual que se encontra em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a fixação observou os critérios legais, considerando a natureza da causa, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, não havendo qualquer desproporção ou excesso que justifique a redução pretendida pela apelante.

Ademais, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, o percentual fixado situa-se dentro das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, inexistindo fundamento jurídico para sua modificação.

Por fim, considerando-se que os honorários advocatícios foram fixados no patamar mínimo, e que a apelação interposta não legrou êxito em alterar a decisão recorrida, majora-se a verba honorária em 1% , nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). DUPLICIDADE DE UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE NOVO NÚMERO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ajuizada para determinar o cancelamento de CPF e a atribuição de nova inscrição, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Está em discussão: (i) se é juridicamente possível o cancelamento de inscrição no CPF e a atribuição de nova numeração por determinação judicial em caso de utilização do mesmo número por pessoas distintas; (ii) se estão presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil objetiva do Estado para fins de indenização por danos morais; (iii) se é cabível a redução da verba honorária fixada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015 estabelece a unicidade da inscrição no CPF, mas admite hipóteses excepcionais de cancelamento, inclusive por determinação judicial (art. 16, IV).

O conjunto probatório demonstra que o CPF foi utilizado simultaneamente por duas pessoas distintas, situação reconhecida no procedimento administrativo instaurado perante a Receita Federal, que identificou inconsistências cadastrais decorrentes da duplicidade de dados pessoais.

A utilização do mesmo número de CPF por terceiros ocasionou transtornos à autora, que enfrentou restrições indevidas e buscou solução administrativa por longo período sem êxito, circunstância apta a caracterizar dano moral indenizável.

Configurada falha na gestão do cadastro fiscal, aplica-se a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

O percentual de honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor da condenação observa os critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, inexistindo fundamento para redução.

Mantida a sentença e desprovido o recurso, impõe-se a majoração da verba honorária em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação improvida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; Código Civil, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, §§2º, 3º e 11; Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, arts. 5º e 16, IV.

Jurisprudência relevante citada: TRF3, ApCiv 0000016-58.2012.4.03.6322, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 01.07.2021; TRF3, ApCiv 5000842-04.2018.4.03.6123, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, j. 16.12.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: **CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA**

10/07/2026 16:50:35

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **385376710**

CONSUELO YOSHIDA

Relatora do Acórdão



26071016503556500000381961180